SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129556 - SP (2025/0426659-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	GLÓRIA CORAÇA - PR045409
AGRAVANTE	:	KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
AGRAVADO	:	JOÃO DIONÍSIO GOMES
ADVOGADOS	:	ODAIR FILOMENO - SP058927
		SAMIRA UZUN DE ALMEIDA - SP124852
		RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
INTERES.	:	AGATA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	BELLAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES.	:	FENIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	FLORESTA PARTICIPACAO S/S LTDA
INTERES.	:	FONTE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	JADE PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA
INTERES.	:	ONIX PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ROGER MANSUR TEIXEIRA
INTERES.	:	SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
INTERES.	:	WALLEE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

Documento eletrônico VDA59643809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d13c222b-297d-4a5a-8267-b39426cd1324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 239, § 1º, e 136, do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na falta de comprovação de dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu o decurso do prazo para defesa por suprimento da citação pelo comparecimento espontâneo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o reconhecimento do decurso do prazo para defesa no incidente; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 239, § 1º, do CPC, por indevido reconhecimento de comparecimento espontâneo sem poderes específicos e aplicação de revelia; (ii) saber se ocorreu violação do art. 136, do CPC, ao exigir defesa de mérito em fase de decisão interlocutória no incidente; (iii) saber se houve violação do art. 282, do CPC, ante a necessidade de repetição de atos e nova citação após nulidade; (iv) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, do CPC, quanto à gratuidade da justiça; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 239, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido assentou ciência inequívoca e atuação processual que configuraram comparecimento espontâneo apto a suprir a citação.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de procuração, poderes outorgados e cronologia dos atos processuais.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 136, do CPC, pois o dispositivo disciplina a forma de resolução do incidente e o recurso cabível, não afastando o dever de defesa após suprimento da citação.
8. Não ocorreu a ofensa ao art. 282, do CPC, uma vez que a nulidade de citação não impede o suprimento posterior pelo comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque o tema da gratuidade da justiça não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem enfrentado nos embargos de declaração.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico e falta de similitude fática, além do óbice do reexame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA59643809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d13c222b-297d-4a5a-8267-b39426cd1324

probatório, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto a procurações, poderes e cronologia de atos processuais. 2. Não se verifica violação do art. 239, § 1º, do CPC quando o acórdão reconhece ciência inequívoca e atuação processual aptas a configurar comparecimento espontâneo e a suprir a citação. 3. Não ocorre ofensa ao art. 136, do CPC quando a exigência de defesa decorre do suprimento da citação e da fluência do prazo legal no incidente. 4. Não ocorre violação do art. 282, do CPC quando a nulidade de citação é superada pelo comparecimento espontâneo, com início do prazo de defesa nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. 5. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento sobre a gratuidade da justiça. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 136, 239, § 1º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 211; STJ, Recurso especial n. 2.229.850/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d13c222b-297d-4a5a-8267-b39426cd1324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129556 - SP (2025/0426659-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	GLÓRIA CORAÇA - PR045409
AGRAVANTE	:	KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
AGRAVADO	:	JOÃO DIONÍSIO GOMES
ADVOGADOS	:	ODAIR FILOMENO - SP058927
		SAMIRA UZUN DE ALMEIDA - SP124852
		RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
INTERES.	:	AGATA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	BELLAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES.	:	FENIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	FLORESTA PARTICIPACAO S/S LTDA
INTERES.	:	FONTE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	JADE PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA
INTERES.	:	ONIX PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	ROGER MANSUR TEIXEIRA
INTERES.	:	SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
INTERES.	:	WALLEE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação dos arts. 239, § 1º, e 136, do CPC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na falta de comprovação de dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu o decurso do prazo para defesa por suprimento

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

da citação pelo comparecimento espontâneo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o reconhecimento do decurso do prazo para defesa no incidente; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 239, § 1º, do CPC, por indevido reconhecimento de comparecimento espontâneo sem poderes específicos e aplicação de revelia; (ii) saber se ocorreu violação do art. 136, do CPC, ao exigir defesa de mérito em fase de decisão interlocutória no incidente; (iii) saber se houve violação do art. 282, do CPC, ante a necessidade de repetição de atos e nova citação após nulidade; (iv) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, do CPC, quanto à gratuidade da justiça; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 239, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido assentou ciência inequívoca e atuação processual que configuraram comparecimento espontâneo apto a suprir a citação.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de procuração, poderes outorgados e cronologia dos atos processuais.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 136, do CPC, pois o dispositivo disciplina a forma de resolução do incidente e o recurso cabível, não afastando o dever de defesa após suprimento da citação.
8. Não ocorreu a ofensa ao art. 282, do CPC, uma vez que a nulidade de citação não impede o suprimento posterior pelo comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
9. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque o tema da gratuidade da justiça não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem enfrentado nos embargos de declaração.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico e falta de similitude fática, além do óbice do reexame do acervo fático-probatório, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto a procurações, poderes e cronologia de atos processuais. 2. Não se verifica violação do art. 239, § 1º, do CPC quando o acórdão reconhece ciência inequívoca e atuação processual aptas a configurar comparecimento espontâneo e a suprir a citação. 3. Não ocorre ofensa ao art. 136, do CPC quando a exigência de defesa decorre do suprimento da citação e da fluência do prazo legal no incidente. 4. Não ocorre violação do art. 282, do CPC quando a nulidade de citação é superada pelo comparecimento espontâneo, com início do prazo de defesa nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. 5. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento sobre a gratuidade da justiça. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.".

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 136, 239, § 1º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 211; STJ, Recurso especial n. 2.229.850/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA e por RKT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 239, § 1º, e 136, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do STJ (fls. 199-201). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 218-224.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica proposto na execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 80):

> RECURSO - Por se tratar de recurso de agravo de instrumento contra decisão agravada, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do inciso VIII, do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. PROCESSO Decisão que reconheceu o decurso do prazo para o oferecimento de defesa pela parte agravante em incidente de desconsideração da personalidade jurídica - A falta de citação é suprida pelo comparecimento espontâneo da parte pela juntada de instrumento de mandato com poderes para receber citação ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro, fluindo, a partir desta data, o prazo para o oferecimento de defesa No caso dos autos: (a) muito embora se reconheça que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2200785-07.2024.8.26.0000, as citações das partes agravantes tenham sido reconhecidas como nulas, com anulação de todos os atos processuais praticados após fls. 1474 dos autos de origem, com relação à pessoa física, e de todos os atos

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

processuais praticados posteriormente a fls. 1614/1621 dos autos de origem, com relação à pessoa jurídica; (b) a falta de citação restou suprida com a interposição daquele recurso, objetivando o reconhecimento da nulidade de citação, ante a ciência inequívoca acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica oferecido pela parte agravada, o que ocorreu em 08.07.2024, (c) data que deve ser reconhecida como termo inicial para o oferecimento de defesa pela parte agravante no incidente em questão - Como o prazo de 15 dias previsto no art. 135, CPC, para o oferecimento de defesa, iniciou-se em 10.07.2024 e terminou em 30.07.2024, sem que as partes agravantes tenham oferecido manifestação nos autos acerca do mérito do incidente, mas apenas e tão somente comunicação acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 2200785-07.2024.8.26.0000, era de rigor o reconhecimento do decurso do prazo para oferecimento de defesa Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 138):

> RECURSO - Embargos de declaração - Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 239, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu comparecimento espontâneo sem representação processual válida na origem e aplicou revelia pelo alegado decurso de prazo;

b) 136, do Código de Processo Civil, já que a decisão que resolveu o incidente foi terminativa, cabendo apenas agravo de instrumento naquela fase, sem exigência de defesa de mérito na origem;

c) 282, do Código de Processo Civil, pois, pronunciada a nulidade de citação no agravo anterior, deveriam ser repetidos os atos e realizadas novas citações, não se aplicando revelia; e

d) 98 e 99, do Código de Processo Civil, visto que requer a gratuidade de justiça por insuficiência econômica e ausência de movimentação da pessoa jurídica recorrente;.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o comparecimento espontâneo por mera notícia de interposição de agravo supriu a falta de citação e

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

iniciou prazo de defesa, divergiu do entendimento do STJ no RHC n. 168.440/MT e no EREsp n. 1.709.915/CE, que não reconhecem comparecimento espontâneo quando não há poderes específicos para receber citação.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a revelia aplicada às recorrentes e se determine a abertura de prazo de contestação após regular intimação e citação; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça e se processe o feito com isenção de preparo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve recolhimento do preparo, requerendo intimação para recolhimento em dobro sob pena de deserção, e sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de dissídio jurisprudencial (fls. 179-185).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu o decurso do prazo para o oferecimento de defesa no incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado na execução de título extrajudicial, por considerar suprida a citação pelo comparecimento espontâneo das agravantes nos autos.

O tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ratificando assim a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o comparecimento espontâneo para suprir a falta de citação, embora inexistisse procuração ou habilitação válida na origem, impondo revelia por decurso de prazo.

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

A Corte estadual concluiu que a ciência inequívoca do incidente pelas agravantes, evidenciada pela interposição do agravo anterior e pela notícia nos autos, supriu a citação e inaugurou o prazo de defesa, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do decurso do prazo (fls. 80-88).

O art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir dessa data, o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Não se verifica violação ao dispositivo indicado. O Tribunal de origem, a partir das circunstâncias processuais concretas, concluiu que as recorrentes tiveram ciência inequívoca do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica ao interpor o Agravo de Instrumento n. 2200785-07.2024.8.26.0000, no qual buscaram justamente o reconhecimento da nulidade das citações. A partir dessa ciência, reputou suprida a falta de citação, com início do prazo para defesa.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual reforçou que, nos autos do agravo anteriormente interposto, houve juntada de procuração com poderes para o foro em geral, que a interposição daquele recurso configurou comparecimento espontâneo e que era admissível à parte não citada apresentar manifestação nos autos quando obteve ciência inequívoca da demanda. Esses fundamentos foram considerados suficientes para afastar as alegações de omissão e contradição.

A pretensão recursal, portanto, parte de premissa fática diversa da fixada pelo acórdão recorrido. Enquanto a parte sustenta inexistência de representação válida e ausência de comparecimento espontâneo, a Corte local consignou a existência de ciência inequívoca, a atuação processual das recorrentes e a suficiência dessa conduta para suprir a citação.

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

Alterar tal conclusão exigiria reexaminar os atos processuais praticados no incidente e no agravo anterior, o teor das procurações juntadas, a extensão dos poderes outorgados, a existência de habilitação nos autos de origem, o conteúdo das petições apresentadas e a data em que configurada a ciência inequívoca. Tais providências são incompatíveis com a via especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido adotou entendimento compatível com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte, quando evidenciada ciência inequívoca da demanda e prática de ato processual revelador de atuação defensiva, supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/1969 - ART. 3º, § 2º - PRAZO PARA DEFESA - FLUÊNCIA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO - RECURSO PROVIDO.
>
> 1. **Para a configuração do comparecimento espontâneo a que se refere o art. 239, § 1º, do CPC, quando o réu se manifesta nos autos por meio de advogado sem poderes para receber citação, esta Corte entender ser necessário o oferecimento de defesa, por qualquer meio, ou que tenha havido, por outra forma, manifestação de ciência inequívoca da demanda**.
>
> 2. Em se tratando de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, em conformidade com o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, o prazo para oferecimento de contestação apenas flui após a execução da medida liminar, e deve ser contado a partir da juntada aos autos do respectivo mandado.
>
> 3. Recurso especial a que se dá provimento, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento, com apreciação da contestação. (REsp n. 2.229.850/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

II - Art. 136, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, por se tratar de decisão que resolveu o incidente por decisão interlocutória terminativa, conforme o art. 136, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

Civil, cabia apenas a interposição de agravo de instrumento, não sendo exigível defesa de mérito na origem naquele momento processual.

O acórdão recorrido assentou que, apesar da nulidade de citação reconhecida no agravo anterior, o comparecimento espontâneo supriu o vício e deflagrou o prazo para o oferecimento de defesa no incidente, mantendo a decisão que certificou o decurso do prazo (fls. 80-88).

O art. 136 do Código de Processo Civil dispõe que, concluída a instrução, se necessária, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será resolvido por decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

A insurgência não merece acolhimento. O dispositivo indicado trata da forma de resolução do incidente e do recurso cabível contra a decisão que o julga, mas não afasta o dever da parte de apresentar defesa no prazo legal depois de instaurado o incidente e suprida a citação pelo comparecimento espontâneo.

A Corte estadual não negou cabimento ao agravo de instrumento. Ao contrário, conheceu do recurso manejado pelas agravantes. O que se afirmou foi que a interposição do agravo anterior, destinado ao reconhecimento da nulidade das citações, revelou ciência inequívoca do incidente e, por isso, fez fluir o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

A tese de que, naquele momento, caberia apenas agravo de instrumento e não defesa de mérito na origem não encontra amparo no art. 136 do CPC. A existência de recurso cabível contra decisão interlocutória não suspende automaticamente o prazo para a prática de atos processuais no incidente, sobretudo quando não atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Além disso, o acórdão recorrido registrou que o prazo de quinze dias previsto no art. 135 do CPC iniciou-se em 10/7/2024 e terminou em 30/7/2024, sem que as recorrentes apresentassem manifestação de mérito no incidente, limitando-se a comunicar a interposição do agravo anterior. A alteração dessa

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

premissa exigiria reexaminar a cronologia dos atos processuais, o conteúdo das manifestações apresentadas, a existência ou não de efeito suspensivo e a suficiência do recurso anteriormente interposto como defesa de mérito, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

De todo modo, a tese de que o agravo anterior deveria ser recebido como defesa de mérito, por instrumentalidade das formas, não foi acolhida pelo Tribunal local à luz das circunstâncias do caso. Rever essa conclusão demandaria análise dos autos de origem e do teor integral da petição recursal anteriormente apresentada, o que também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 282, do Código de Processo Civil

A parte alega que, pronunciada a nulidade de citação no agravo anterior, o juízo deveria determinar a repetição dos atos e a realização de novas citações, conforme o art. 282, do Código de Processo Civil, ao invés de aplicar revelia por suposto decurso de prazo.

O acórdão recorrido registrou que, não obstante a anulação dos atos posteriores às citações reputadas nulas, a falta de citação foi suprida pelo comparecimento das agravantes, de modo que o prazo de defesa fluiu a partir dessa ciência, culminando no reconhecimento do decurso do prazo (fls. 80-88).

O art. 282 do Código de Processo Civil disciplina os efeitos da decretação de nulidade processual, determinando que, ao pronunciá-la, o juiz declare quais atos são atingidos e ordene as providências necessárias à sua repetição ou retificação.

Não há violação ao art. 282 do CPC. O acórdão recorrido reconheceu que, no agravo anterior, foram anulados os atos posteriores às citações reputadas nulas, mas entendeu que, supervenientemente, a falta de citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo das agravantes, que tiveram ciência inequívoca do incidente ao interpor o recurso voltado justamente ao reconhecimento da nulidade.

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

A tese recursal confunde a consequência da decretação de nulidade da citação com a impossibilidade de posterior suprimento do vício. O art. 282 do CPC não impede que, depois de reconhecida a nulidade de determinados atos, a citação seja suprida pelo comparecimento espontâneo da parte, nos termos do art. 239, § 1º, do mesmo diploma.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual reafirmou que não havia contradição a ser sanada, pois a interposição do agravo anterior, acompanhada de procuração com poderes para o foro em geral, demonstrou ciência inequívoca da demanda. Assim, a falta de nova citação formal não impediu a fluência do prazo de defesa, diante do comparecimento espontâneo reconhecido pelo Tribunal local.

Para afastar tal conclusão, seria indispensável reexaminar o alcance da decisão proferida no agravo anterior, os atos processuais anulados, a data da ciência inequívoca, as petições apresentadas pelas recorrentes e a existência de prejuízo concreto. Essa análise é inviável em recurso especial, por demandar revolvimento do acervo processual e fático, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão de aplicação automática da revelia somente após nova citação formal desconsidera a premissa central fixada no acórdão recorrido: houve comparecimento espontâneo apto a suprir a citação. Mantida essa premissa, não há falar em ofensa ao art. 282 do CPC.

IV - Arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, visto que requer a gratuidade de justiça por insuficiência econômica e ausência de movimentação da pessoa jurídica recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a revelia aplicada às recorrentes e se determine a abertura de prazo de contestação após regular

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

intimação e citação; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça e se processe o feito com isenção de preparo.

Os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil disciplinam a gratuidade da justiça, assegurando o benefício à pessoa natural ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como regulando a forma e o momento de formulação do pedido.

A insurgência não pode ser conhecida quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não examinou, de forma específica, os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, a insuficiência econômica das recorrentes ou a ausência de movimentação da pessoa jurídica, limitando-se a decidir a controvérsia relativa ao comparecimento espontâneo e ao decurso do prazo de defesa no incidente.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão também não conduziram ao enfrentamento do tema sob a ótica dos arts. 98 e 99 do CPC. A Corte estadual rejeitou os aclaratórios por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quanto à matéria efetivamente decidida, reafirmando a ciência inequívoca das agravantes e o suprimento da citação.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese federal, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ. A matéria relativa à gratuidade da justiça não foi objeto do acórdão recorrido nos contornos pretendidos pela parte recorrente.

De todo modo, ainda que superado o óbice do prequestionamento, a concessão do benefício à pessoa jurídica depende de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. A análise de documentos contábeis, movimentação financeira, capacidade econômica e efetiva hipossuficiência demandaria reexame probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente aduz que a decisão divergiu do entendimento firmado no RHC n. 168.440/MT e no EREsp n. 1.709.915/CE, segundo os quais o peticionamento por advogado sem poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação.

A Corte estadual aplicou precedentes do STJ sobre comparecimento espontâneo que supre a citação, inclusive quando há ciência inequívoca e atuação processual, e manteve a decisão agravada reconhecendo o decurso do prazo de defesa (fls. 85-87).

A divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exige demonstração analítica da similitude fática entre os julgados confrontados e da adoção de soluções jurídicas distintas, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No caso, a divergência não foi adequadamente demonstrada. A recorrente invoca julgados que afastariam o comparecimento espontâneo quando inexistentes poderes especiais para receber citação, mas o acórdão recorrido assentou peculiaridade relevante: a ciência inequívoca das recorrentes decorreu da interposição de agravo anterior em que elas próprias buscaram o reconhecimento da nulidade de citação no incidente.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local destacou que houve juntada de procuração com poderes para o foro em geral nos autos do agravo anterior, que a interposição daquele recurso configurou comparecimento espontâneo e que era admissível à parte não citada apresentar manifestação quando obtivesse ciência inequívoca da demanda. Essas premissas distinguem o caso dos paradigmas invocados.

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

Falta, portanto, similitude fática entre os julgados confrontados. Não há dissídio quando os precedentes indicados tratam de hipóteses em que se discute peticionamento isolado ou ausência de poderes específicos, enquanto o acórdão recorrido reconhece atuação processual concreta, ciência inequívoca do incidente e comparecimento espontâneo suficiente para suprir a citação.

Ainda que se pretendesse aproximar os casos, seria necessário reexaminar o conteúdo das procurações, a natureza dos atos praticados, a extensão da atuação processual e a existência de prejuízo concreto às recorrentes. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, aplicável também ao recurso especial fundado na alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58125853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:13
Código de Controle do Documento: c04232db-ec45-4106-ad01-19914c66880b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.129.556 / SP

Número Registro: 2025/0426659-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00473175820188260100 07139732719908260100 10024772519908260100 10027864619908260100
20240001130484 20240001130529 20240001225263 23028508020248260000
23028508020248260000050000 23028508020248260000050001 473175820188260100
47317582018826010007139732719908260100 7139732719908260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: GLÓRIA CORAÇA - PR045409
AGRAVANTE	: KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO	: GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
AGRAVADO	: JOÃO DIONÍSIO GOMES
ADVOGADOS	: ODAIR FILOMENO - SP058927
	SAMIRA UZUN DE ALMEIDA - SP124852
	RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
INTERES.	: AGATA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: BELLAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES.	: FENIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: FLORESTA PARTICIPACAO S/S LTDA
INTERES.	: FONTE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: JADE PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA
INTERES.	: ONIX PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: ROGER MANSUR TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA59617939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:36
Código de Controle do Documento: 24ea9f90-5631-42f5-bf6d-f16b929d9ad1

INTERES. : SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA
INTERES. : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
INTERES. : WALLEE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:36
Código de Controle do Documento: 24ea9f90-5631-42f5-bf6d-f16b929d9ad1